Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000805-29.2024.5.09.0068

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/07/2024
Valor da causa: R$ 34.732,47

Partes:
RECLAMANTE: MARCIANA ALVES BENTO
ADVOGADO: KATIA BENTO FELIPE
RECLAMADO: MUNICIPIO DE TOLEDO
RECLAMADO: BARREIRAS PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO: ISABELLA CALDEIRA FERREIRA ROSA
PERITO: JOVELINO MARTINI JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
01ª VARA DO TRABALHO DE TOLEDO
ATSum 0000805-29.2024.5.09.0068
RECLAMANTE: MARCIANA ALVES BENTO
RECLAMADO: MUNICIPIO DE TOLEDO E OUTROS (1)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MARCIANA ALVES BENTO, qualificado (a) no caderno processual, propôs Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo contra **MUNICÍPIO DE TOLEDO e BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, conforme petição inicial no #id:d909491, com documentos, requerendo a procedência dos pedidos ali descritos.

Em audiência inaugural (#id:2e943fd), tentativa conciliatória frustrada. O primeiro réu não compareceu. Determinada a realização perícia de insalubridade.

A segunda ré apresentou defesa escrita no #id:4ce59d7, com documentos.

Defesa pelo primeiro réu no #id:fafd2a8.

Manifestação da parte autora no #id:8f3c102.

Laudo pericial juntado no #id:1127e79, complementado no #id: bcfc9cf, #id:f2b62ca e #id:ccd1163.

Instrução encerrada na audiência do #id:19dd91b.

Propostas conciliatórias infrutíferas.

Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PJe Documento assinado eletronicamente por FABRICIO SARTORI, em 06/08/2025, às 15:40:53 - b751f43

Inépcia - §1º do artigo 840 da CLT e petição genérica

A reclamada alega inépcia da petição inicial argumentando ausência de indicação dos valores dos pedidos e sua abordagem genérica.

A petição inicial contém descrição adequada para o julgamento e atende aos requisitos do artigo em questão uma vez que os valores dos pedidos foram indicados. Afasto a preliminar.

Incompetência absoluta

A parte autora incorreção na base de cálculo das contribuições previdenciárias assevera que considerou o montante líquido ao passo que correto seria o salário bruto. Pretende que a reclamada seja condenada na obrigação de fazer consistente em complementar os recolhimentos.

A Justiça do Trabalho não tem competência material para análise da matéria previdenciária sobre verbas pagas na constância do contrato.

Extingo o pedido sem resolução de mérito. O processo não será encaminhado ao juízo competente pois há outros pedidos cuja competência material pertence a essa justiça especializada.

Revelia e confissão ficta - MUNICÍPIO DE TOLEDO

O segundo réu/MUNICÍPIO DE TOLEDO devidamente notificado (#id:2a7ff79), não compareceu em audiência (#id:2e943fd). Considerando a ausência da parte ré e de seu advogado em audiência e o teor do §5º do artigo 844 da CLT, a defesa (#id:fafd2a8) não será conhecida. Nos termos do artigo 344 do CPC, configurada a revelia e a confissão ficta quanto à matéria de fato trazida na exordial.

Adicional de insalubridade

O laudo pericial (#id:1127e79, #id:f2b62ca e #id:ccd1163) concluiu que a parte autora prestou serviços em condições insalubres em **grau médio** durante todo o contrato/no período de 19 de dezembro de 2022 a 1º de março de 2023, em razão da exposição a *álcalis cáusticos*, sem o fornecimento de EPI (#id: f2b62ca).

PJe Documento assinado eletronicamente por FABRICIO SARTORI, em 06/08/2025, às 15:40:53 - b751f43

Consta também do laudo pericial (#id:1127e79):

6- ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

Atividades	Frequência
1- Higienizar salas de aulas (12), circulação, e salas administrativas (2); **2**- Coletar os lixos;	Diariamente, Conforme a necessidade.
3- Higienizar sanitários de uso coletivo: - 1 sanitário unissex c/1 vaso – usado por professores (40); - 1 módulo M c/3 vasos e 1 chuveiro - usado por alunos; - 1 módulo M c/2 vasos e 2 mictórios - usado por alunos; - 1 módulo F c/5 vasos e 1 chuveiro - usado por alunos; - 1 sanitário unissex PNE - usado pelo mesmo público; - 1 módulo F c/2 vasos quadra poliesportiva - usado por alunos; - 1 módulo M c/3 vasos e 2 mictórios quadra poliesportiva - usado por alunos; **4**- Coletar os lixos;	Diariamente 2X contabilizando aprox. 3h00 na jornada. O preposto da ré discordou e disse 1h00 na jornada.
5- Higienizar a quadra poliesportiva; **6**- Coletar lixos;	2 vezes ao mês por 2h00.
Observações: a Escola conta com 4 terceirizados, 58 servidores, sendo 40 professores e 530 alunos. Possui aproximadamente 3.000,00m².	

Em conclusão, o perito consignou:

De acordo com os pedidos da parte reclamante e a inspeção realizada no local de trabalho, as operações não enquadram-se como insalubres nos termos dos Anexos 11, 12 e 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78.

De acordo com os pedidos da parte reclamante e a inspeção realizada no local de trabalho, as operações não enquadram-se como insalubres em grau máximo (40%) nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78.

Obs.: As Súmulas do TST não foram consideradas nas discussões dos agentes junto ao item 11 do laudo, pois, até segunda ordem, o perito entende que as Súmulas tratam-se de matéria de direito. No entanto, acerca dessa discussão, a condição avaliada atende ao item II da Súmula 448 do TST.

PJe Documento assinado eletronicamente por FABRICIO SARTORI, em 06/08/2025, às 15:40:53 - b751f43

Diante da descrição feita pelo Senhor Perito, que indicou a estimativa de uso habitual por 590 pessoas, entendo que a situação **não** se assemelha à limpeza de instalação sanitária doméstica. Trata-se do que a jurisprudência considera sanitário de grande circulação e, portanto, faz jus a parte autora ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

Quanto à base de cálculo, deve ser observada a decisão do ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, nos autos de reclamação (RCL) 6275, que cassou a parte da Súmula 228 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que estipulava o salário básico do trabalhador como base de cálculo do adicional de insalubridade. Logo, enquanto ausente lei dispondo de modo diverso ou alteração no posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a base de cálculo a ser adotada é o salário mínimo nacional.

Acolho o pedido para condenar a parte empregadora a pagar adicional de insalubridade em grau máximo durante todo o contrato de trabalho, sobre o salário mínimo nacional. Projeções em FGTS (11,2%), gratificação natalina e férias acrescidas de 1/3.

Expedição de ofício

Reconhecida a presença de agentes insalubres no meio ambiente do trabalho, remeta-se cópia da presente sentença à Coordenação Geral de Segurança e Saúde no Trabalho para o e- mail sentencas.dsst@mte.gov.br (que assumiu neste aspecto a atribuição do extinto Ministério do Trabalho e Emprego), nos termos da Recomendação Conjunta GP.CGJT nº 3, de 27/09/2013.

Recolhimento previdenciário abaixo do mínimo legal - indenização substitutiva - danos morais

A parte autora incorreção na base de cálculo das contribuições previdenciárias assevera que considerou o montante líquido ao passo que correto seria o salário bruto. Por esses fatos, pretende o pagamento de indenização substitutiva e reparação moral.

Como a Justiça do Trabalho não tem competência material para analisar a correção da base de incidência previdenciária, não há constatação de procedimento ilícito da empregadora.

PJe Documento assinado eletronicamente por FABRICIO SARTORI, em 06/08/2025, às 15:40:53 - b751f43

Rejeito os pedidos de dano moral e indenização substitutiva.

Verbas resilitórias

A parte autora aduz que não recebeu as verbas resilitórias.

A segunda ré argumenta que as verbas resilitórias foram pagas corretamente e que *"após dado o aviso prévio em 04/04/2024, onde a obreira optou pela redução diária, a mesma não cumpriu, mesmo sendo alertada via Whatsapp pela empresa. A colaboradora faltou injustificadamente 14 (quatorze) dias, que foram devidamente descontados na sua rescisão. No que tange às férias proporcionais e 1/3 constitucional, impende informar que antes de fechar o seu período aquisitivo, a empresa fez adiantamento de férias com o pagamento dos valores."* Assevera que foram pagos os valores a título de gratificação natalina. Apresentou recibos de férias #id:9d16426.

Os recibos de pagamento, incluindo o recibo de férias e cartões de ponto não foram desconstituídos por prova em contrário. Em impugnação, a parte autora não demonstrou as diferenças que entende devidas.

Rejeito.

FGTS

A causa de pedir está assim exposta:

> *VI. IV. DO FGTS*
>
> *A autora não recebeu o valor total do FGTS, tendo em vista que foi recebeu a documentação devida.*
>
> *Deste modo, requer seja a requerida compelida a entregar a documentação necessária. Caso contrário, pugna a autora pela expedição de alvará judicial.*

A parte ré não demonstrou a entrega das guias para o saque do FGTS.

PJe Documento assinado eletronicamente por FABRICIO SARTORI, em 06/08/2025, às 15:40:53 - b751f43

Assim, condeno a parte empregadora a fornecer a documentação pertinente para o saque do FGTS do autor.

Prazo de cinco dias para cumprimento, mediante intimação na fase de liquidação do julgado. Na hipótese de descumprimento de qualquer das obrigações, fixo multa diária de R$200,00 (duzentos reais) até o limite de R$1.000,00 (mil reais), revertida para o autor.

Na hipótese de descumprimento, além das multas, expeça /providencie a secretaria Alvará Judicial para levantamento FGTS relacionado ao contrato de emprego objeto da presente ação, cuja concessão fica sujeita à análise do agente operador sobre as demais condições e regras previstas na legislação.

Multa do artigo 477 da CLT

A causa de pedir está assim exposta:

> *"As Reclamadas não pagaram corretamente as verbas rescisórias (conforme explicado acima). O § 8º do do art. 477 da CLT prevê a penalidade caso o pagamento não seja realizado na forma prevista. Portanto, em razão do descumprimento do prazo previsto no art. 477da CLT, requer sejam as Reclamadas condenadas ao pagamento da multa prevista no § 8º do mesmo artigo, correspondente ao último salário da Reclamante, qual seja, R$ 1.491,81, acrescido de juros e correção monetária."*

A parte autora pretende o pagamento da multa em razão do não pagamento correto das verbas resilitórias, nada mencionando sobre atraso na entrega de documentação.

Como se viu mais acima, não há diferenças no pagamento das parcelas rescisórias.

Rejeito.

Multa do artigo 467 da CLT

Diante da controvérsia presente no caso, rejeito o pedido de condenação da multa do art. 467 da CLT.

PJe Documento assinado eletronicamente por FABRICIO SARTORI, em 06/08/2025, às 15:40:53 - b751f43

Honorários periciais

Sucumbente a parte reclamada nos objetos da(s) perícia(s) realizada(s), deve arcar com os respectivos honorários, fixados no valor de R$3.000,00 (três mil reais) para a perícia de insalubridade.

Responsabilidade da Administração Pública

A parte autora pretende o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do segundo reclamado.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema 1118 em 13 de fevereiro de 2025, ficou a seguinte tese:

"1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou nexo de causalidade entre o dano por ela invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público.

2. Haverá comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo.

3. Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974.

4. Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; e (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior."

PJe Documento assinado eletronicamente por FABRICIO SARTORI, em 06/08/2025, às 15:40:53 - b751f43

A parte autora comprovou que o segundo reclamado foi negligente em garantir condições de salubridade.

Desse modo, acolho o pedido de responsabilidade subsidiária do primeiro réu/ MUNICÍPIO DE TOLEDO na hipótese de inadimplência do devedor principal/segunda reclamada.

Assistência judiciária gratuita

Não há indicação que a parte autora receba salário igual ou superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Assim, atendido o requisito do § 3º do artigo 790 da CLT, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte reclamada

Nos termos do artigo 791 - A da CLT e com base nos critérios definidos no parágrafo § 2º do referido dispositivo legal, acolho o pedido de honorários advocatícios de sucumbência em favor do(s) advogado(s) da parte autora, no percentual de 15% sobre o proveito econômico obtido, apurado em liquidação de sentença.

Honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte reclamante

Em virtude da inconstitucionalidade reconhecida e declarada pelo e. STF na ADI 5766 MC/DF, julgada em 20/10/2021, o § 4º do art. 791-A da CLT passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 791-A (...)

(...)

§ 4º - Vencido o beneficiário da justiça gratuita, ~~desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,~~ as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos

PJe Documento assinado eletronicamente por FABRICIO SARTORI, em 06/08/2025, às 15:40:53 - b751f43

subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Logo, a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita é devedora de honorários sucumbenciais, mas é vedado usar créditos trabalhistas para o pagamento, culminando na suspensão de exigibilidade por dois anos, se perdurar no período as condições fático-econômicas que levaram ao deferimento da assistência.

Fixo honorários sucumbenciais em favor do(s) advogado(s) da parte reclamada em 15% do valor indicado aos pedidos integralmente rejeitados (reparação por danos morais, verbas resilitórias, e indenização substitutiva decorrente da contribuição previdenciária). Se os honorários forem devidos para mais de uma reclamada, serão divididas em partes iguais e então direcionada a cota devida para o (s) advogado(s) respectivo (s).

Os pedidos parcialmente deferidos, aqueles extintos sem resolução de mérito e a multa do artigo 467 da CLT (que depende de comportamento processual da parte contrária posterior ao ajuizamentos da ação) não geram sucumbência da parte autora.

A execução dos honorários sucumbenciais poderá ocorrer em **ação autônoma** se, nos dois anos seguintes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que o devedor não mais permanece em situação de insuficiência econômica. Passado o prazo de dois anos sem que haja alteração na situação financeira do devedor, as obrigações do beneficiário serão extintas.

Recolhimentos previdenciários

Incidência previdenciária nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 24 da Seção Especializada do TRT 9ª Região e de acordo com o regime legal de enquadramento da parte reclamada, o qual deve ser devidamente comprovado nos autos quando divergente do regime geral.

Na hipótese de ausência de comprovação de regime diverso ou enquadrada a parte reclamada na hipótese legal geral, a incidência previdenciária observará o Decreto n. 3048/99, que regulamentou a lei n. 8.212/91, com a participação da parte autora e cálculo mês a mês.

PJe Documento assinado eletronicamente por FABRICIO SARTORI, em 06/08/2025, às 15:40:53 - b751f43

A parcela do reclamado incidente sobre o valor da condenação deverá ser recolhida perante o órgão previdenciário, sob pena de execução, nos termos do parágrafo único do artigo 876 da CLT. Integra a parcela da parte reclamada a diferença prevista no item c.3 do inciso XVI da OJ SE nº 24 do TRT9.

A comprovação deverá ocorrer por meio da respectiva DCTFWeb (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos), nos termos da Instrução Normativa RFB 2005, de 29 de janeiro de 2021, com redação dada pela Instrução Normativa RFB 2128, de 23 de janeiro de 2023. Ausente comprovação, oficie-se à Receita Federal noticiando a omissão respectiva.

Observância de incidência sobre as parcelas que compõem o salário de contribuição.

Descontos fiscais - Imposto de renda

Incidência de descontos fiscais sobre o crédito do autor nos termos do artigo 12-A da lei nº 7.713/88, acrescido por força do artigo 44 da lei nº 12.350 de 20 de dezembro de 2010, observando o procedimento firmado na Instrução Normativa RFB nº 1500/2014.

Parâmetros para liquidação

1. Determino a adoção das diretrizes da OJ - EX SE nº 6, DO TRT DA 9ª REGIÃO:

1.a. na fase pré-judicial: a correção monetária pelo índice IPCA-e e os juros pela TR;

1.b. na fase judicial: a Taxa SELIC, que já engloba juros e correção monetária.

No período a partir de 30/08/2024:

Documento assinado eletronicamente por FABRICIO SARTORI, em 06/08/2025, às 15:40:53 - b751f43

2.a. na fase pré-judicial: a correção monetária pelo índice IPCA e os juros pela TR;

2.b. na fase judicial: a correção monetária pelo IPCA e os juros pela taxa legal (SELIC - IPCA).

2. Correção monetária - época própria: incidência da correção monetária no mês subsequente ao trabalhado, pois embora o crédito seja originário do labor, o vencimento da obrigação ocorre após o quinto dia útil do mês posterior. Com relação ao FGTS, tal ocorre no dia 07 do mês, conforme previsão do artigo 15 da Lei 8036/90.

3. Não é aplicável o artigo 523 do CPC.

Limitação dos valores dos pedidos

Diante do art. 947, § 3º, do CPC, o qual define a vinculação dos magistrados à decisão de Incidente de Assunção de Competência (IAC), revejo meu posicionamento e determino a aplicação da Tese Jurídica nº 09, fixada pelo Pleno do E. TRT 9ª Região no IAC n. 0001088- 38.2019.5.09.0000, que estabelece a "*possibilidade de apresentação por estimativa dos valores de cada pedido (art. 840, § 1º, da CLT), não estando a liquidação adstrita aos valores indicados na petição inicial*".

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decido nos autos de Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo n° **0000805-29.2024.5.09.0068,** movida por **MARCIANA ALVES BENTO** contra **MUNICÍPIO DE TOLEDO e BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, ACOLHER EM PARTE** a pretensão deduzida no feito, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente dispositivo para todos os efeitos.

Honorários advocatícios e periciais nos termos da fundamentação.

Com o trânsito em julgado, **EXPEÇA-SE O OFICIO** indicado na fundamentação.

Liquidação por cálculos.

PJe Documento assinado eletronicamente por FABRICIO SARTORI, em 06/08/2025, às 15:40:53 - b751f43

Custas pela parte reclamada, no importe de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$12.000,00 (doze mil reais), sujeitas à complementação por ocasião da liquidação do julgado.

Aplicável ao primeiro reclamado as disposições do art. 1º do Decreto-Lei n. 779/69. Dispensável o reexame necessário - súmula nº 303 do TST.

Cientes as partes (#id:19dd91b).

Prestação jurisdicional entregue.

Nada Mais.

TOLEDO/PR, 06 de agosto de 2025.

FABRICIO SARTORI
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Documento assinado eletronicamente por FABRICIO SARTORI, em 06/08/2025, às 15:40:53 - b751f43
https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/25080416594354600000151122714?instancia=1
Número do processo: 0000805-29.2024.5.09.0068
Número do documento: 25080416594354600000151122714